



Voto do Relator 01679/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12129/2019-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Criação: 02/07/2020 14:43

UGs: CMBSF - Câmara Municipal de Barra de São Francisco, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: WILSON PINTO DAS MERCES, HUANDER CLEIDY CARDOSO DE SOUZA, ADMILSON RIBEIRO BRUM

Responsável: ALENCAR MARIM, JUVENAL CALIXTO FILHO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO/REPRESENTAÇÃO –
CONHECER – CONSIDERAR IMPROCEDENTE – AFASTAR
IRREGULARIDADE – CIENTIFICAR – REMETER – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de Representação, deflagrada a partir de ofício subscrito pelos Senhores Wilson Pinto das Mercês,, Admilson Ribeiro Brum e Huander Cleidy Cardoso de Souza, na qualidade de Vereadores e Membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, em que foram relatadas supostas irregularidades perpetradas no âmbito da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, pelo atual Prefeito, Senhor Alencar Marim, relativamente à autorização para realização de concurso público, criação de 25 cargos e 166 vagas, e dispor sobre a modalidade de remuneração por subsídio para o cargo de professor





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

PEBIV e outras providências, através da Lei Complementar Municipal 002, de 17 de junho de 2019.

A denúncia veio acompanhada dos seguintes documentos:

- Certidão expedida pela Câmara Municipal;
- Lei Complementar Municipal 002, de 17 de junho de 2019;
- Parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal;
- Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal;
- Parecer/Consulta TC-TC010/2015 – Plenário;
- Emenda aditiva/modificativa – Ofício/Gabinete 070/2019.

A lei em apreço resulta de anterior projeto de Lei Complementar Municipal 001/2019, alterado pela emenda aditiva/modificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo – Ofício/Gabinete 070/2019.

Ocorre que, segundo consta da representação, os representantes, na condição de membros da Comissão de Justiça, Redação e Legislação, manifestaram-se pela rejeição do projeto de lei, por ausência de estudo de impacto financeiro e orçamentário, nos moldes exigidos pela Lei Complementar 101/2000 (LRF). Diante da aprovação por maioria, que entendeu dispensável o requisito legal, pugnam pela atuação deste órgão de controle externo.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal elaborou a Manifestação Técnica 08832/2019-9, sugerindo a citação dos responsáveis, os Srs. Alencar Marim (Prefeito Municipal de Barra de São Francisco) e Juvenal Calixto Filho (Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco-exercício de 2019), quanto ao achado referente ao Item 2.3 da MT (ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e ausência de declaração do ordenador sobre a adequação orçamentária da despesa para lei que resulte em aumento da despesa com pessoal), sendo esse entendimento corroborado na Instrução Técnica Inicial 00464/2019-3.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

No seguimento, foi proferida a Decisão Monocrática 00681/2019, determinando a citação dos responsáveis. De efeito, os Srs. Alencar Marim e Juvenal Calixto Filho apresentaram justificativas e documentos, no evento 19 ao 37 e no evento 17 e 18, respectivamente.

Retornadas as informações, os autos foram novamente remetidos à área técnica, momento da elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 00958/2020 pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando-se em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, com base no inciso I do artigo 95, c/c parágrafo único do art. 101, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, com o **afastamento da seguinte irregularidade:**

- **Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e Ausência de Declaração do Ordenador Sobre a Adequação Orçamentária da Despesa para Lei que Resulte em Aumento da Despesa com Pessoal (item 2.3 da ITI 64/2019)**

Base legal: art. 37, caput, X, da CF/88 c/c art. 15, 16, 17, e 21, da LRF e art. 128, caput, parágrafo único, alínea a, da Lei Orgânica Municipal -LOM.

Responsáveis:

- Alencar Marim – Prefeito Municipal de Barra de São Francisco – Exercício 2019
- Juvenal Calixto Filho – Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco – Exercício 2019

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 01211/2020-1, de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anui a proposta contida na ITC 958/2020, pugnando pela improcedência da representação.

É o relatório. Passo a fundamentar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, sendo previstos no artigo 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, litteris:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

(...)

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. – g.n.

Neste contexto, o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, assim preceitua, litteris:

[...]

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.
- g.n.

Desse modo, é preciso que a representação seja redigida com clareza, contenha informações sobre o fato e autoria, indício de prova e dados do denunciante.

Ao analisar o conteúdo da peça exordial verifica-se que todos os requisitos estão cumpridos. As alegações foram redigidas de forma clara, demonstrando o cumprimento dos incisos I e II. Em atendimento ao inciso III, foi apresentada a Peça Complementar 13784/2019. Por fim, os dados completos do Representante foram apresentados na petição inicial (Ofício Externo 429/2019), cumprindo o requisito do inciso IV.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

2.2 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE:

2.2.1- AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ORDENADOR SOBRE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA PARA LEI QUE RESULTE EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL (item 2.3 da ITI 64/2019)

Base legal: art. 37, caput, X, da CF/88 c/c art. 15, 16, 17, e 21, da LRF e art. 128, caput, parágrafo único, alínea a, da Lei Orgânica Municipal -LOM.

Responsável: Alencar Marim – Prefeito Municipal de Barra de São Francisco –Exercício 2019

Conduta/Nexo: Fazer tramitar projeto de lei complementar para realização de concurso público, criação de cargos e vagas, entre outras disposições, sem prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem prévia demonstração da compatibilização do aumento do gasto com pessoal e o corte de gastos respectivo, em afronta a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Responsável: Juvenal Calixto Filho – Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco – Exercício 2019

Conduta/Nexo: Promulgar projeto de lei complementar para realização de concurso público, criação de cargos e vagas, entre outras disposições, sem prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem prévia demonstração da compatibilização do aumento do gasto com pessoal e o corte de gastos respectivo, em afronta a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal.

A) Dos Fatos:

Consta registrado na Manifestação Técnica 8832/2019 (que deu suporte a ITI 464/2019) que o Chefe do Poder Executivo, no exercício de 2019, teria apresentado o projeto da Lei Complementar Municipal 001/2019 desacompanhado da demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa, bem com o projeto também não apontaria a origem dos recursos.

Primeiramente, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, apresentou parecer pela aprovação com ressalva, na forma de emenda aditiva, para incumbir ao Executivo o respeito ao limite legal de gasto com pessoal da LRF, cabendo esse assegurar, por ocasião da publicação do Edital do concurso, do enquadramento nos limites legais de gastos com pessoal estabelecido na LRF.

Por outro lado, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação apresentou parecer pela não aprovação, no sentido de que a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro não teria sido enviada, dando ensejo ao Requerimento de Informações da Comissão, que, embora respondida pelo Chefe do Executivo, não teria logrado êxito em comprovar a existência de recursos suficientes para o atendimento da despesa sem extrapolação dos limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como registrado na Manifestação Técnica 8832/2019, mesmo após as advertências lançadas em parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a partir dos fundamentos contidos no Parecer 030/2019, da Procuradoria Legislativa e a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

posterior apresentação de emenda aditiva/modificativa por parte do Executivo, ainda persistiria a falta, pois a irregularidade teria se mantido até aprovação a final em Plenário da Câmara Municipal, ocorrendo que os edis entenderam, em sua maioria, pela dispensa da exigência legal.

De efeito, a Câmara Municipal teria aprovado a criação de despesa com pessoal sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa, sem demonstração da origem dos recursos pelo Executivo, sem a devida demonstração da compatibilização do aumento da despesa, bem como sem o respectivo corte de gastos para equacionar a receita-despesa.

Apontou a referida Manifestação Técnica que a aprovação da lei criou os seguintes cargos:

- 05 cargos de auxiliar de saúde bucal, com carga horária de 40 horas semanais;
- 02 cargos de cuidador social com carga horária de 40 horas semanais;
- 13 cargos de enfermeiro com carga horária de 40 horas semanais;
- 02 cargos de engenheiro ambiental com carga horária de 30 horas semanais;
- 01 cargo de gestor de recursos humanos com carga horária de 30 horas semanais;
- 05 cargos de médico generalista com carga horária de 40 horas semanais;
- 05 cargos de odontólogo com carga horária de 40 horas semanais;
- 78 cargos de professor com carga horária de 25 horas semanais;
- 20 cargos de técnico em enfermagem com carga horária de 40 horas semanais;
- 01 cargo de terapeuta ocupacional com carga horária de 30 horas semanais.

Como ocorreu, ao final dos trâmites legislativos, o Presidente do Poder Legislativo promulgou a lei em enfoque, e a ITI em referência entendeu que tal conduta contribuiria para a falta, ao autorizar despesa sem a demonstração da compatibilização do aumento do gasto e o corte de gastos necessários para equalização.

Com isso, restaria violado o regramento contido no art. 16 da LRF, que está voltado à necessidade de planejamento da despesa.

Segundo o disposto no inciso II do art. 16 da LRF, há a necessidade de que o ordenador de despesa expeça declaração de que o aumento da ação governamental possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que também estaria carente no presente caso, a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

ensejar a responsabilização do Presidente da Câmara em solidariedade ao ordenador de despesas.

A par do regramento destinado à geração da despesa, cumpre serem observadas as normas que regem as **despesas obrigatórias de caráter continuado**, constantes no art. 17 da LRF, que além da definição legal, estabelece condições imprescindíveis, de cumprimento compulsório, para a criação ou aumento dessa espécie de despesa.

Por força caput do art. 17 (LRF), despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato normativo, com execução que se prolongue por um período superior a dois exercícios, sendo que cada exercício coincidirá com o ano civil, a teor do art. 34 da Lei nº 4.320/64.

Igualmente ao previsto para a geração de despesa, para o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado (§1º do art. 17 da LRF), é exigida a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inciso I do art. 16), com demonstração da origem dos recursos para custeio.

Ainda, para a criação ou aumento dessa espécie de despesa prevista no §1º, do art. 16 da LRF, o ato terá de estar acompanhado da comprovação de que não afeta as metas de resultado fiscais previstas no anexo que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias (§1º do art. 4º da LRF), cabendo que seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa (§2º do art. 17 da LRF).

Esta comprovação prevista no §2º também deve conter as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, sem prejuízo da necessária compatibilidade com as normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (§4º do art.17), **não podendo a despesa ser executada antes da implementação das medidas referidas no §2º (§5º do art.17).**

Conjugado com as exigências contidas nos artigos retro citados, em se tratando de atos que impliquem em aumento da despesa com pessoal, a autoridade administrativa,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

obrigatoriamente, cabe dar cumprimento às disposições do inciso X do art. 37 e do §1º do art. 169 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato.

Além desses requisitos, faz-se necessário e compulsório, nos termos do exigido pelo art. 169 do Diploma Maior, a indicação da prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para a criação de cargos, empregos e função ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Como visto, pela leitura dos dispositivos da LRF, depreende-se claramente a necessidade de dois requisitos para a criação e expansão de despesas, quais sejam:

- i. estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- ii. e, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Contudo, pela análise da Lei Complementar 002/2019, que permite a realização de concursos públicos, criação de cargos e vagas, e a modalidade de remuneração por subsídio para o cargo de professor PEB IV do magistério, bem como de seus anexos, não se verifica nem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco a declaração do ordenador de despesas acerca da adequação orçamentária da despesa retro citada, o que dá margem à sobredita irregularidade.

A estimativa de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador sobre adequação orçamentária da despesa para lei que resultou em aumento da despesa com pessoal constituem requisitos formais, impostos pela LRF, que devem preceder a qualquer ato que desencadeie aumento de despesa.

Portanto, de acordo com o art. 15 da LRF, a despesa que vier de ser realizada será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, como ainda segundo o art. 21, I, será nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

B) Da Defesa:

- **Sr. Juvenal Calixto Filho – Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco – Exercício 2019:**

Conforme trazido Defesa/Justificativa 1162/2019 (Evento17), o Sr. Juvenal Calixto Filho ressaltou que as atribuições delimitadas pelo inciso XII, do artigo 34 do Regimento Interno da Casa de Leis de Barra de São Francisco, determinam que o Presidente da Câmara submeta as proposições apresentadas à discussão e a votação.

No que tange à obrigatoriedade do Presidente em exercer o voto nas proposições apresentadas na Casa, explicou que cabem ser respeitados os quóruns elencados no inciso II, do artigo 38 do Regimento Interno.

Nesse ponto, a Lei Complementar 2/2019, aprovada pelo Plenário na sessão de 17 de julho de 2019, necessitava para sua aprovação do quórum de maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, 07 (sete) votos favoráveis, já que a Câmara possui 13 (treze) vereadores. E o Presidente, mesmo sua manifestação através do voto não sendo necessária, teria optado por acompanhar o Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o qual negava seguimento à aprovação (fls. 24 do evento 18).

Quanto à votação do parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, o qual não fazia expressa menção quanto à necessidade de realização do Estudo do Impacto Atuarial, este Presidente se absteve de votar, conforme está registrado na Ata 2.200, do dia 17 de junho de 2019 (fls. 25 do evento 18).

Assim, considerando o conflito das Comissões Permanentes, no sentido de que a Comissão de Justiça, Legislação e Redação votou contrária à aprovação da Lei Complementar 2/2019 e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle votou favorável, o Presidente teria levado ao Plenário a discussão, de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

forma legal e democrática, nos termos do inciso XII, artigo 34 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que fosse discutido e superado o conflito, uma vez que o referido projeto tramitava na Casa, sem solução, desde dezembro de 2018.

Por fim, esclareceu que o Presidente da Casa de Leis, Sr. Juvenal Calixto Filho não teria promulgado a Lei 2/2019, de autoria do Prefeito Municipal, aprovada em plenário no dia 17 de julho de 2019, como ficou configurado na presente denúncia, valendo registrar que o Regimento Interno da Casa, no artigo 250, determina que o projeto de Lei aprovado pelo plenário desta Casa tem o prazo de até 03 (três) dias úteis para ser enviado ao Prefeito, para sua promulgação ou sanção, fato este simplesmente cumprido por ele.

Diante disto, o Presidente teria agido plenamente dentro dos preceitos legais estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, bem como no inciso III do artigo 24 da Lei Orgânica do Município, que aduz "ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno".

- **Sr. Alencar Marim – Prefeito Municipal de Barra de São Francisco – Exercício 2019:**

Conforme trazido no evento 19, o Sr. Alencar Marim apresentou suas justificativas, ressaltando que:

Em que pese a manifestação técnica asseverando ter havido aprovação e criação "de despesa com pessoal sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário – financeiro da despesa e da origem dos recursos pelo Executivo, sem a devida demonstração da compatibilização do aumento de despesa e o respectivo corte de gastos para equacionar a receita – despesa", **não é isso que se infere do processo legislativo que culminou na promulgação da Lei Complementar Municipal 2, de 17 de junho de 2019.**

Estimar o impacto orçamentário – financeiro para o exercício em vigor e para os dois seguintes significa identificar os valores previstos para as despesas e sua diluição nos orçamentos dos exercícios em que efetivamente for executada a despesa.

Para Toledo Júnior e Rossi (2002, p. 110):

[...] primeiramente, apura-se o custo da iniciativa para o exercício corrente e para os dois seguintes. Ato contínuo, tal despesa será ponderada em termos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

da receita orçamentária e das disponibilidades financeiras. É o que a lei denomina impacto orçamentário-financeiro (inciso I do art. 16).

Deflagra do ordenamento pátrio, especialmente art. 16 da LRF, que a estimativa será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, que instituirão o ato administrativo. Isso quer dizer que tal documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável.

De acordo com Claudio Nascimento (2001. p. 47):

[...] estimar o impacto orçamentário-financeiro é identificar, neste caso, em quanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa da entidade, não só no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo. [...] O impacto do aumento da despesa será sempre orçamentário, pois a despesa precisa ser contemplada no Orçamento para que possa ser executada, mas nem sempre financeiro, tendo em vista que a despesa fixada no Orçamento representa uma autorização ao gasto e não a obrigação de sua realização, ou seja, a obrigação de pagar uma despesa só irá existir caso a Administração Pública execute a despesa.

Segundo Fernandes (2001a, p. 158), “essa estimativa, em homenagem ao princípio da segregação das funções, não deve ser feita pelo ordenador de despesas, mas por outro órgão ou agente a fim de que se efetive o controle sobre essa função.”

Depreende-se do processo legislativo que tramitou na Câmara Municipal de Barra de São Francisco (cópia anexa, juntada eletronicamente) estimativa de impacto orçamentário – financeiro – assinado pelo subsecretário de Administração, Senhor Eudiene da Silva Marcelino, datado de 15 de janeiro de 2019 –, com a previsão de impacto na folha de pagamento, neste exercício e nos seguintes, no total de R\$ 16.521.152,27.

Igualmente, também se infere do processo legislativo que tramitou na Câmara Municipal de Barra de São Francisco (cópia anexa, juntada eletronicamente) estimativa de impacto orçamentário-financeiro — também devidamente assinado pelo subsecretário de Administração, Senhor Eudiene da Silva Marcelino, mas por ser superveniente, datado de 11 de abril de 2019 —, com a previsão de impacto na folha de pagamento, neste exercício e nos seguintes, no total de R\$ 17.712.312,04.

Ademais disso, cientes da necessidade de observância do ordenamento jurídico pátrio, os agentes públicos do Município de Barra de São Francisco oficiaram em procedimento administrativo com o escopo de colacionar aos autos de processo legislativo, as informações solicitadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação da Câmara Municipal.

Neste particular, o Procurador-Geral do Município despachou no pedido de informações da precitada Comissão, nos seguintes termos:

[...]

1. Encaminhem-se os autos ao H. Controlador Interno para que, em razão do extenso conhecimento e expertise, realize novo cálculo de impacto financeiro na forma aduzida pelos vereadores Wilson Mulinha e Admilson Brum;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

2. Depois disso, os autos deverão seguir à Contabilidade para a colação das informações constantes do item “2” (despesa com pessoal) da manifestação dos dois vereadores referendados; [...]”

Depois de adoção das medidas administrativas que o caso requeria, o Controlador Interno da Município de Barra de São Francisco, assim se manifestou:

“[...]”

1. Em atendimento ao item nº 1, constante no despacho do H. Procurador Geral do Município, remeto os presentes autos à Secretaria Municipal de Administração para o seu cumprimento, visto ser de sua alçada.

Por conseguinte, o já mencionado Subsecretário Municipal de Administração, Senhor Eudiene da Silva Marcelino, se manifestou nos seguintes termos:

DESPACHO

Processo: 4234/20 19

1. Em cumprimento ao “item 1”, constante no despacho do H. Procurador Geral do Município, anexamos aos autos novo cálculo de impacto financeiro em atendimento à lei 061/2019, conforme solicitado pelos vereadores Wilson Mulinha e Admilson Brum.

2. Encaminhamos os presentes autos ao Setor de Contabilidade para atendimento ao “item 2” do Despacho do H. Procurador Geral do Município.

Barra de São Francisco, 11 de abril de 2019.

EUDIENE DA SILVA MARCELINO

Subsecretário Municipal de Administração

Como sabido, segundo Fernandes (2001, p. 158), “essa estimativa, em homenagem ao princípio da segregação das funções, não deve ser feita pelo ordenador de despesas, mas por outro órgão ou agente a fim de que se efetive o controle sobre essa função”.

Nesse passo, não cabe falar que “a Câmara Municipal aprovou a criação de despesa com pessoal sem a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa e da origem dos recursos pelo Executivo, sem a devida demonstração da compatibilização do aumento da despesa e o respectivo corte de gastos para equacionar a receita-despesa”, conforme mal lançado pela Equipe Técnica na Manifestação Técnica 08832/2019, não havendo, portanto, a necessidade—adequação para qualquer reprimenda. (Ver ACÓRDÃO TC 937/2015 — Plenário)

Ademais disso, para corroborar a ação executiva houve a realização de “Estudo Atuarial, analisando o impacto financeiro e atuarial” em relação a esta UG, para a ocasião da realização de concurso público, em consonância com o que se infere do despacho (Proc. Nº 00010285/2019) exarado pelo Sr. Secretário Municipal de Administração e do “Estudo Atuarial” anexos.

Registre-se, lado outro, que desde a protocolização do projeto de lei complementar n.º 001/2019 os vereadores de oposição adotaram medidas políticas para atrasar a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

apreciação da proposição pelo Plenário da Câmara Municipal, especialmente porque em razão do latente interesse público relevante — inclusive com determinação judicial e recomendações dos Ministérios Públicos para que se proceda a realização de concurso público —, este Prefeito Municipal convocou sessão legislativa extraordinária não designada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal a despeito do que se extrai do princípio da legalidade, mormente artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Barra de São Francisco^o, e ainda, artigo 127, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Malgrado, atendendo ao chamamento do Poder Legislativo, em atenção a consolidação da harmonia entre os Poderes, por sucessivas vezes este Prefeito Municipal e sua equipe administrativa se reuniu com os vereadores municipais a fim de prestar todas as informações atinentes a matéria com trâmite na Câmara, tendo inclusive apresentado emendas ao projeto de lei complementar para atender as requisições dos parlamentares (documentos anexos).

E mais, também na forma da documentação que colaciona nesta oportunidade (OF / GABINETE / N^o 0114 / 2019), este Executivo Municipal prestou todas as informações solicitadas pelo Poder Legislativo cumprindo, assim, com os deveres decorrentes da Lei Orgânica Municipal e do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal.

No mesmo sentido, o líder do Prefeito na Câmara Municipal, formal e regimentalmente, também, requereu ao Presidente da Casa que se pautasse a matéria para deliberação plenária. Lado outro, também neste particular, restou verificada omissão por parte da Câmara Municipal e caso persistisse a inércia do Legislativo municipal poderia ter acarretado danos irreversíveis ao erário público e a Governança Municipal, haja vista que o Ministério Público do Trabalho já havia pleiteado o sequestro de estratosférico valor em desfavor do Município nos autos de PROC. 0013700-84.2003.5.17.0181 — TRT/ES. Portanto, através do ofício/gabinete n^o 174 / 2019, pugnamos, mais uma vez, que se pautasse, apreciassem e aprovassem a matéria. Somente depois de toda esta verdadeira “*via crucis*” e ginástica política e que a proposição foi apreciada e aprovada pelo Plenário da Câmara. (Documentos anexos)

Ao meu sentir, aliás, não havia outro norte a seguir porque se por qualquer motivo não forrado em lei, deixar a Câmara Municipal de cumprir suas funções em prol do Município, assegura-se ao Prefeito o direito de manejar judicialmente o remédio constitucional previsto pelo ordenamento pátrio, com o escopo de ter os serviços legislativos em funcionamento regular. (JOSÉ NILO DE CASTRO, “Direito Municipal Positivo, Ed. Del Rey, 1991, p. 310, sem destaque no original).

A C. Comissão de Justiça, Legislação e Redação (composta por vereadores autores da representação) arguiu “que tal projeto de lei complementar terá a criação de cargos, compreendemos que haverá aumento com despesa com pessoal, não correspondendo as informações nos enviada na previsão do impacto na folha de pagamento, neste exercício e nos seguintes, em sua observação, em atendimento a lei n^o 061/1999. Por isso faz necessário um relatório por parte do Executivo, exigidos na Lei Complementar federal n^o 101/2000 [...]”. [sic] A Comissão, assim como nesta “representação”, também pugnou pela observância da LRF — art. 17 e solicitou 0 encaminha do “valor das despesas com pessoal até a competência de março de 2019, juntamente com Receita Corrente Líquida, Índice de Gastos com Pessoal, destacando o limite máximo da despesa com pessoal, o limite prudencial e o limite de alerta, incluindo a memória de cálculo.” [sic]

Máxima vênia, a despeito das informações ora apresentadas, concernentes em sucessivos documentos nominados de “Dados para o cálculo do Impacto na Folha de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Pagamento em Atendimento a Lei 061 /1999” e “Estudo Atuarial”, e ainda, no que a compulsoriedade extraída da LRF, conforme restou verificado no âmbito do Poder Legislativo municipal, a Colenda Comissão de Justiça, Legislação e Redação não era competente para realizar tais apontamentos, conforme se infere da dicção do art. 52 do Regimento Interno da Casa, *verbis*:

“Art. 52 — A Comissão de Justiça, Legislação e Redação compete opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e, quando a proposição já estiver aprovada pelo Plenário, analisá-la sob o aspecto lógico e gramatical de modo adequar ao bem vernáculo o texto das proposições.”

Ao revés, na forma do art. 53, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

“Art. 53 — A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização e Controle compete opinar sobre: (...)

V — todas as proposições quanto ao aspecto financeiro que concorrerem diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.”

Lado outro, conforme adrede, o Executivo encaminhou todas as informações técnicas em cumprimento às disposições da Lei nº 061/1999 e LRF no tocante a criação, vagas, alteração de carga horária e remuneração dos cargos apontados pela Comissão (vereadores representantes).

Banda outra, ratificando-se e reiterando-se os argumentos já apresentados pela Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 001 de 23 de janeiro de 2019 (doc. junto), acrescente-se ser legalmente possível a reposição de pessoal nas áreas da saúde, educação, assistência social e segurança, ainda que o limite de gasto com pessoal esteja extrapolado”, desde que haja critérios objetivos estabelecidos para as substituições, como é o caso de determinações judiciais. Aliás, residiram neste particular, a conveniência e oportunidade em não prover por concursos outras necessidades administrativas.

E ainda, no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

PROVIMENTO DE CARGO DE DESEMBARGADOR

EVENTUALMENTE VAGO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA - LIMITES DO ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO - ARTIGOS 96 E 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - POSSIBILIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL MÁXIMO DE DESPESAS COM PESSOAL.12 - (PARECER/CONSULTA TC-010/2015 – PLENARIO 6, anexo)

Por fim, de acordo com a definição do art. 16, em seu § 1º, inciso II, considera-se compatível com o PPA e com a LDO a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos orçamentários e não infrinja qualquer de suas disposições.

Na lição de Carlos Valder do Nascimento (2002, p. 118), “conformar-se com as diretrizes programáticas e orçamentárias e guardar obediência ao conjunto de instruções financeiras com vistas a levar a termo uma ação de governo.”



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Portanto, uma despesa é compatível com o PPA e com a LDO quando estiver de acordo, não conflite, se ajuste, com o que foi previsto nesses instrumentos orçamentários. Neste particular, não nenhum conflito acerca da demanda objeto destes autos.

Como se vê, portanto, além da estimativa do impacto financeiro-orçamentário, deverá constar dos autos do processo de contratação a declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa a ser gerado pela execução do contrato tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Ao ordenador de despesa será imputada responsabilidade pessoal, pois essa declaração será um ato que o vinculará (FURTADO, 2001a).

Lado outro, conforme adrede, o Subsecretário de Administração asseverou com a seguinte observação:

“Considerando que o presente cálculo de Impacto Financeiro para atendimento à Lei 061/99 visa cumprir a obrigação de fazer decorrente do TAC executado nos autos do processo 0013700-84.2003.5.17.0181 (EXTAC), com o objetivo de substituir servidores contratados à título precário por servidores efetivos, os valores aqui apresentados não correspondem a aumento de despesa com pessoal.”

Malgrado, neste particular, tendo em vista que o processo de contratação para a realização do concurso público autorizado pela Lei Complementar n. 002 / 2019 se encontra em curso e sob os cuidados da Secretaria Municipal de Administração, por conseguinte, na eventual e hipotética hipótese este subscritor declarará, oportuna e formalmente – se este for o caso, considerando a observação do Subsecretário de Administração supra –, que o aumento de despesa a ser gerado pela execução do contrato tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, depois de efetuadas as diligências necessárias, especialmente em virtude dessas razões de justificativas, não resta comprovada a procedência da representação, em razão do exercício regular do direito e da inexigibilidade de condutas diversas, e porque os atos de gestão praticados pelo Prefeito se deram de forma clara e objetiva, a luz da efetividade e da razoabilidade, seja arquivada a presente representação, sem aplicação de qualquer sanção em desfavor do Prefeito Municipal, Alencar Marim.

C) Da análise

Da análise das justificativas apresentadas, a área técnica assim se manifestou:

2.2 ANÁLISE

Como apontado na representação, o Chefe do Poder Executivo, no exercício de 2019, teria apresentado o projeto da Lei Complementar Municipal 001/2019 desacompanhado da demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa, bem com o projeto também não apontaria a origem dos recursos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Ocorrendo que a Comissão de Justiça, Legislação e Redação apresentou parecer pela não aprovação (o que posteriormente foi superado pelos Edis em votação), no sentido de que a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro não teria sido enviada conforme Requerimento de Informações da Comissão, que, embora respondida pelo Chefe do Executivo, não teria logrado êxito em comprovar a existência de recursos suficientes para o atendimento da despesa sem extrapolação dos limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Efetivado o contraditório, o Sr. Alencar Marim aduziu que, diferente do apontado na Instrução Técnica Inicial, o processo legislativo que culminou na promulgação da Lei Complementar Municipal 2, de 17 de junho de 2019 teria sido instruído com a estimativa do impacto orçamentário – financeiro da despesa e da origem dos recursos pelo Executivo.

Segundo informou em sua justificativa, que segue no evento 19, teria havido uma previsão da estimativa de impacto orçamentário-financeiro inicial e depois uma segunda, com ajustes:

Depreende-se do processo legislativo que tramitou na Câmara Municipal de Barra de São Francisco (cópia anexa, juntada eletronicamente) estimativa de impacto orçamentário – financeiro – assinado pelo subsecretário de Administração, Senhor Eudiene da Silva Marcelino, datado de 15 de janeiro de 2019 –, com a previsão de impacto na folha de pagamento, neste exercício e nos seguintes, no total de R\$ 16.521.152,27.

Igualmente, também se infere do processo legislativo que tramitou na Câmara Municipal de Barra de São Francisco (cópia anexa, juntada eletronicamente) estimativa de impacto orçamentário-financeiro — também devidamente assinado pelo subsecretário de Administração, Senhor Eudiene da Silva Marcelino, mas por ser superveniente, datado de 11 de abril de 2019 —, com a previsão de impacto na folha de pagamento, neste exercício e nos seguintes, no total de R\$ 17.712.312,04.

De fato, ambas as estimativas constam dos autos, a primeira no evento 32, fls. 65 e a segunda no mesmo evento, fls. 70.

Cumprir destacar que em ambas as estimativas de impacto orçamentário-financeiro consta registrada a observação de que os cálculos da estimativa foram apresentados para fins de cumprimento da Lei Municipal 061/99, mas a situação não se traduz em aumento de despesa com pessoal, uma vez que o objetivo é o cumprimento de obrigação de fazer decorrente do TAC executado nos autos do processo 0013700-84.2003.5.17.0181, para substituição de servidores contratados a título precário por servidores concursados.

Nesse ponto, como se tem notícia na documentação enviada com as justificativas, o Município está sendo obrigado a realizar concurso devido a Termo de Ajustamento de Conduta realizado nos autos do Processo Judicial, 0013700-84.2003.5.17.0181, que tramita no TRT 17ª Região.

E, pesquisando-se no site eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, tem-se que o pano de fundo para o Município ter pactuado Termo de Ajustamento de Conduta, cuja execução segue nos autos 0013700-84.2003.5.17.0181, foi o comprometimento para com a realização de concurso público, cabendo se abster da contratação de servidores sem submissão a concurso público.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Com se extrai do Acórdão 7483/2004, proferido nos autos do processo em referência, o Município de Barra de São Francisco não teria cumprido com o pacto, ao revés, posterior a sua celebração, teria procedido a contratação de 697 (seiscentos e noventa e sete) novos servidores admitidos sem submissão a concurso público, ensejando multa no valor de R\$3.708.388,50 (três milhões, setecentos e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos):

Acórdão 7483/2004 – TRT 17ª Região

(...)

2.2. MÉRITO

O agravante requer o regular prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública Municipal, com estrito **cumprimento do título executivo judicial, inclusive a Cláusula que estabelece a aplicação de multa de 5.000 UFIR (R\$5.320,50) por cada contratação/nomeação irregular, promovida a partir da celebração do respectivo termo de ajuste de conduta, o que totaliza a quantia de R\$3.708.388,50 (três milhões, setecentos e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos)**, reversível para o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, considerando os 697 (seiscentos e noventa e sete) novos servidores admitidos sem submissão a concurso público.

Também ilustra a situação o Município o último Despacho (até o momento) proferido nos autos em referência, publicado em 05/03/2020:

Processo 0013700-84.2003.5.17.0181 – TRT 17ª Região

Despacho publicado em 05/03/2020

(...)

Não obstante o Município ateste a adoção de cronograma para autorizar e executar a realização de concurso público para substituição de contratados temporários por servidores efetivos, o d. representante do MPT pugna pela manutenção do bloqueio de valores efetuado por este Juízo, como garantia de que as providências programadas sejam cumpridas nos prazos previstos, conforme Plano de Ação acostado às fls. 3766/3774, "sem prejuízo de dar andamento às tratativas iniciadas com o ente público municipal para a destinação da quantia".

Com razão o D. MPT.

Em audiência realizada no dia 22/03/2018 o D. MPT informou que analisaria a possibilidade de acordar o valor da execução, objeto do precatório, em torno do valor depositado, bem como a possibilidade de utilização deste valor em benefício do próprio Município, especialmente na área da saúde e educação.

Contudo, a liberação do valor bloqueado não ficou condicionada à apresentação do plano de ação para o cumprimento das obrigações de fazer decorrentes do TAC ora executado.

De acordo com o Plano de Ação apresentado pelo Município, a publicação do edital referente ao concurso público supramencionado está prevista para



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

dezembro de 2018 e as nomeações dos candidatos aprovados deverá ocorrer até junho de 2019 caso todos os prazos estabelecidos sejam cumpridos.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de manutenção do bloqueio de valores registrado em ata de audiência (fls. 3750) até que o Município comprove o cumprimento das obrigações de fazer, quando o requerimento para a liberação dos valores poderá ser reavaliado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Vitória, 11 de outubro de 2018

Denise Alves Tumoli Ferreira

Juíza do Trabalho Substituta

Como se extrai dessas informações, tem-se que o Município está sendo compelido judicialmente a realizar concurso público, cuja finalidade a ser cumprida é a substituição de contratados por servidores públicos concursados.

Nessa nova perspectiva, a realização de concurso público para a substituição de mão de obra não concursada, para cumprimento do TAC, de fato implica que o impacto financeiro é amortecido pela saída de servidores, não necessariamente se traduzindo em aumento de despesas.

Pesquisando-se no site da Transparência do Município de Barra de São Francisco (referência fevereiro de 2020) os quatro cargos com maior número de vagas no concurso autorizado, verifica-se que de fato o Município tem a necessidade da realização de concurso público para a substituição de contratados temporariamente.

É que a Lei Complementar 02/2019, que autorizou a realização de concurso público, prevê 78 vagas para professor PEV IV e o município conta com 236 professores contratados a título precário; prevê 5 vagas para assistente social e o município conta com 7 assistentes sociais contratados a título precário; prevê 13 vagas para enfermeiro e o município conta com 14 enfermeiros contratados a título precário; prevê 5 vagas para fisioterapeuta e o município conta com 6 fisioterapeutas contratados a título precário.

A partir dessas constatações, tem-se que a conduta apontada a ambos os citados não se revela confirmada, uma vez que o projeto de lei complementar para realização de concurso público, criação de cargos e vagas, entre outras disposições, contou com prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ainda que parcela dos Edis (superada posteriormente pelo Plenário) não tenha entendido por mais adequada, também em face da observação veiculada nas estimativas dos impactos, de onde se infere, implicitamente, da desnecessidade da compatibilização do aumento do gasto com pessoal com o corte de gastos respectivo, tendo em vista que o objetivo da aprovação do concurso se revelou na necessidade de atendimento do Termo de Ajuste de conduta, cuja execução segue nos autos do Processo Judicial, 0013700-84.2003.5.17.0181, no TRT 17ª Região, no qual o Município está sendo compelido a substituição da mão de obra contratada a título precário por concursados.

Nessa perspectiva, opina-se pelo afastamento da presente irregularidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos, adoto como razões de decidir o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas, **devendo ser afastada a presente irregularidade**, tendo em vista que o projeto de lei complementar para realização de concurso público, contou com prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e ainda, em face da observação veiculada nas estimativas dos impactos, de onde se infere, implicitamente, da desnecessidade da compatibilização do aumento do gasto com pessoal com o corte de gastos respectivo, tendo em vista que o objetivo da aprovação do concurso se revelou na necessidade de atendimento do Termo de Ajuste de Conduta, cuja execução segue nos autos do Processo Judicial, 0013700-84.2003.5.17.0181, no TRT 17ª Região, no qual o Município está sendo compelido a substituição da mão de obra contratada a título precário por concursados.

3. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado, ante as razões expostas pelo relator, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

1. **CONHECER** a representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

2. **CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do art. 95, Inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012, diante do **AFASTAMENTO** da irregularidade “Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e Ausência de Declaração do Ordenador Sobre a Adequação Orçamentária da Despesa para Lei que Resulte em Aumento da Despesa com Pessoal (item 2.3 da ITI 64/2019)”.

- 3- **CIENTIFICAR** os interessados do teor desta decisão;

- 4- **REMETER** os presentes autos ao ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

- 5- **ARQUIVAR** após trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913